



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000104/2003-93
Recurso nº 230.346 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.395 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria MATÉRIA: PIS
Recorrente JOCAT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 28/02/1999, 31/08/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 28/02/2002

LANÇAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. A matéria de direito não apresentada na impugnação e trazida apenas em sede de recurso voluntário não deve ser apreciada pelo colegiado de 2ª instância, uma vez que não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, relativamente à parcela do crédito tributário a ela vinculada.

LEI Nº 10.147/00. APLICAÇÃO. A tributação especial prevista na Lei nº 10.147/00 somente se aplica à receita decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos da TIPI por ela relacionados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/04/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Paulo Sérgio Celani(suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, as conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“No encerramento de ação fiscal na empresa JOCAT LTDA., qualificado no preâmbulo, em 17/12/2002, foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às fl. 03, no valor total de R\$ 24.039,99 (discriminado à fl. 02), referente a períodos de apuração de abril de 1998 a fevereiro de 2002, relacionados à fl. 04, por insuficiências no recolhimento.

Segundo a relata a fiscalização, fls. 10-16, a contribuinte foi intimada a demonstrar a base de cálculo relativa à contribuição recolhida nos períodos auditados. No confronto de tais valores com as receitas escrituradas nos livros fiscais e contábeis, cópias às fls. 436-554, foram apuradas diferenças a menor.

Em 30 de agosto de 2002, a contribuinte foi intimada a justificar essas diferenças, fls. 55-59, tendo informado que:

- as diferenças verificadas nos meses de abril/1998 a fevereiro/1999, referem-se a rubrica contábil “Receita Revenda de Mercadorias Eventuais” que por um erro deixou de constar na base de cálculo (fls. 307-309);

- nos meses de abril/2001 a janeiro/2002 efetuou exclusões da base de cálculo relativas a vendas de produtos de perfumaria, cuja incidência é monofásica, conforme Lei 10.147 de dezembro de 2000 (fls. 70 a 72).

A fiscalização não aceitou essas exclusões tendo em vista que a regulamentação da aludida lei, na Instrução Normativa SRF nº 40/2001, determinou que essas exclusões seriam realizadas a partir de maio de 2001. A fiscalização verificou, ainda, que diversos produtos, cujas vendas foram excluídas da base de cálculo pela contribuinte, não se encontram entre as exclusões autorizadas pela Lei 10.147. Tais produtos foram relacionados pela fiscalização nas planilhas de fls. 17-42;

- quanto as diferenças verificadas até janeiro de 2001, a contribuinte nada justificou.

Cientificada em 28/01/2003, via postal – AR de fl. 557, a contribuinte apresentou impugnação em 27/02/2003 (fls. 558-561), contestando apenas as glosas das exclusões efetuadas pelo empresa a partir de abril de 2001, com base na Lei nº 10.147 de 2000.

Por fim, requer seja cancelado o auto de infração.”

A DRJ – Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento (fls. 572 a 575), conforme ementas abaixo transcritas:

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTFDIRPJ. Constatadas insuficiências no recolhimento do tributo, que também não foram declaradas à SRF antes do início da ação fiscal, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, aplicando-se as disposições da legislação vigente, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO. A aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 10.147 de 2000, no que tange aos produtos classificados nos códigos 3401.11.90 e 3401.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não se aplica aos produtos classificados nos demais códigos da posição 3401.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 580 a 593), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

- 1. Relativamente aos períodos de apuração 04/1998 a 02/1999 e 08/2000 a 01/2001, constatou-se, após verificações, a ocorrência de erro grosseiro entre os valores declarados e os escriturados;*
- 2. Tais diferenças se referem apenas a equívocos no ato de lançamentos, não justificando multas punitivas, pois os valores foram apurados na contabilidade e lançados no resultado final da empresa;*
- 3. A cobrança da taxa Selic é indevida pois esta se caracteriza como taxa de atualização e/ou rendimento em favor da Fazenda, o que é controverso, discutindo-se se sua cobrança é legal;*
- 4. Não se justifica a multa, pois não houve má-fé, simulação, fraude ou sonegação;*
- 5. Relativamente aos períodos de apuração 04/2001 a 03/2002, considerando o disposto na Lei nº 10.147/2000, torna-se ilegal a presente exigência, pois tal norma especifica claramente que o PIS é devido pelas pessoas jurídicas que procedem à industrialização ou importação dos produtos classificados nas posições que relaciona;*
- 6. Além de a autuada não se enquadrar em nenhuma das pessoas jurídicas relacionadas na Lei, também não há que se discutir, em relação a seu artigo 1º, sobre a existência dos sub-ítem a que se refere a Tabela TIPI, pois não existe o auxiliar sem que exista o principal, não se podendo classificar um produto em um sub-grupo se este não estiver inserido no grupo;*
- 7. Assim, todos os produtos relacionados no auto de infração são passíveis de exclusão ou dedução, pois os produtos do sub-*

grupo 3401.11.90 e 3401.20.10 estão enquadrados no grupo principal (3401);

8. Também se torna ilegal a exigência relativa ao mês de abril de 2001, em razão do disposto no artigo 7º da referida Lei, passando esta a vigor a partir de 01/04/2001.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

• DA PARCELA DO CRÉDITO NÃO QUESTIONADA

Em seu recurso, o contribuinte apresenta alegações relativas às diferenças apuradas para os períodos de 04/98 a 02/99 e 08/00 a 01/01 – cabimento da multa de ofício e utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

No entanto, tais valores não foram objeto de contestação quando da apresentação da impugnação, conforme se vê às fls. 558 a 561, limitando-se a empresa a questionar a exigência relativa aos demais períodos do lançamento. Em consequência, o colegiado de 1ª instância concluiu, corretamente, que as diferenças apuradas para os fatos geradores ocorridos até março de 2001 não foram questionadas (fl. 574), razão pela qual o crédito correspondente aos períodos não impugnados foi apartado do presente processo, conforme informação à fl. 796 e Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 797 a 800 (processo nº 13639.000022/2004-57).

Sobre a questão, dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito da RFB, que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 21. (...)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela DRJ recorrida e pelo órgão preparador, considerando a inércia do contribuinte em relação aos períodos anteriores a março de 2001, não cabendo, em decorrência, a apreciação das questões relativas a tais períodos em sede de recurso voluntário, o que caracterizaria inovação em relação à impugnação, bem como supressão de instância no julgamento administrativo, além de ofensa às normas acima transcritas.

Cabe ressaltar que aqui não se trata de mera apresentação posterior de prova documental (alegação de fato), a qual, aliás, é vedada pela norma acima, nos termos de seu artigo 16, § 4º, exceto nas hipóteses relacionadas em suas alíneas. Trata-se, em verdade, de matérias (alegações de direito) não apresentadas na impugnação, somente mencionadas posteriormente, no recurso.

Assim, conclui-se que a parcela do crédito tributário relativa aos períodos de apuração 04/1998 a 11/1998, 01/1999 a 02/1999 e 08/2000 a 01/2001 não integra o litígio em análise nos presentes autos, uma vez que, em relação a tais períodos, não foi instaurado o contencioso previsto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, nos termos da impugnação interposta pelo sujeito passivo, não cabendo, em decorrência, a apreciação das alegações de direito a eles relativas, trazidas somente em sede de recurso voluntário.

• DA PARCELA DO CRÉDITO OBJETO DO LITÍGIO

Relativamente aos demais períodos lançados – 04/2001 a 02/2002 –, o contribuinte traz as mesmas alegações, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, entendendo indevidas as diferenças exigidas, em razão do disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

A referida norma, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão, dispunha que:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

(...)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

(...)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Como se vê, a Lei nº 10.147/00 previa tributação especial, relativamente ao PIS e à COFINS devidos pelos estabelecimentos industriais ou importadores, para os produtos classificados nos códigos da TIPI que relaciona, aplicando-se alíquota específica à receita decorrente de sua venda. No caso dos estabelecimentos comerciais, a norma previa alíquota zero para as referidas contribuições, incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos classificados nos citados códigos.

Desta forma, tratando-se a autuada de estabelecimento comercial, conforme consta em seu contrato social, anexado por cópia às fls. 595 a 600, estaria sujeita à alíquota zero para as referidas contribuições, relativamente à receita de venda dos produtos classificados nos códigos TIPI relacionados na Lei nº 10.147/00. No entanto, vê-se que este não é o caso.

A empresa alega que os produtos relacionados pela autoridade fiscal às fls. 17 a 42, cuja venda deu origem à receita tributada no auto de infração, estariam classificados nas posições 3401.11.90 e 3401.20.10 da TIPI, relacionados na Lei nº 10.147/00, estando, portanto, sujeitos à alíquota zero, em razão de sua condição de comerciante.

Consultando-se a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, vê-se que as referidas posições se referem a:

34.01 - Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.

3401.1 - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:

3401.11 - De toucador (incluídos os de uso medicinal)

3401.11.10 - Sabões medicinais

3401.11.90 – Outros

3401.20 - Sabões sob outras formas

3401.20.10 - De toucador (grifos nossos)

Claro está que os produtos incluídos nos códigos relacionados pela Lei nº 10.147/00 se referem a produtos de toucador, uma vez que a sub-posição 3401.11.90 se inclui, necessariamente, na definição contida na sub-posição 3401.1 - sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes – e na sub-posição 3401.11 – de toucador. Já a sub-posição 3401.20.10 se refere expressamente a sabões de toucador, produzidos sob formas diversas daquelas relacionadas na sub-posição 3401.1.

Tal conclusão é confirmada pela nova redação dada ao artigo 1º da Lei nº 10.147/00 por normas posteriores à sua edição:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...) (Grifos nossos)

Nos produtos relacionados pela autoridade fiscal não estão incluídos sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, utilizados para fins de perfumaria, toucador ou higiene pessoal. Em consequência, os referidos produtos não se incluem no disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº

10.147/00, incidindo sobre a receita decorrente de suas vendas a norma geral, Lei nº 9.718/98, devidamente citada na autuação, concluindo-se pela correção do lançamento, a fim de exigir as diferenças devidas, visto que tal receita não foi oferecida à tributação pelo PIS.

A alegação do contribuinte relativa ao “acessório” e ao “principal” não tem a menor procedência, visto que a Lei nº 10.147/00 não se aplica a toda a posição 3401, mas apenas às sub-posições 3401.11.90 e 3401.20.10, sendo que, como visto, os produtos relacionados no lançamento não estão incluídos nestas classificações específicas.

Quanto à data a partir da qual devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 10.147/00, vê-se pelo texto acima transcrito que tal norma incide sobre os fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. No entanto, tal questão se torna irrelevante no presente caso, visto que a referida Lei não se aplica aos produtos relacionados no presente processo.

Por todo o acima exposto, voto por não conhecer as alegações referentes ao cabimento da multa de ofício e à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, relativas aos períodos de apuração 04/98 a 02/99 e 08/00 a 01/01, e, na parte conhecida do recurso voluntário, relativa aos períodos de apuração 04/2001 a 02/2002, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento.


Magda Cotta Cardozo